

PROJETO DE LEI Nº 5296, DE 2005
(Do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

“Art. 30. As tarifas dos serviços de saneamento básico devem:

I - proporcionar o acesso universal ao serviço, mediante adoção de subsídios aos usuários que não tenham capacidade econômica de pagá-los integralmente;

II – visar à recuperação dos custos e gastos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e eficácia, incluindo provisões para a sua manutenção, melhoria, atualização, reposição e expansão;

III – proporcionar remuneração adequada do capital investido pelas empresas prestadoras dos serviços;

IV - inibir o consumo supérfluo e o desperdício dos recursos;

V - induzir a maximização da eficiência dos prestadores dos serviços;

VI - privilegiar o consumo de água e o uso dos serviços destinados à subsistência humana, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e coletiva;

VII - não inibir o desenvolvimento e o exercício de atividades econômicas;

VIII – facilitar a consecução das diretrizes de integralidade e equidade;

IX - adotar estrutura estratificada por categorias de usuários e tipos de uso, e progressividade dos valores com o aumento das quantidades fruídas, como instrumento de:

a) acesso aos cidadãos de baixa renda e municípios de menor desenvolvimento e capacidade econômica aos serviços;

b) gestão da demanda em situações de escassez dos recursos hídricos;

c) medida compensatória ou de contenção de agravos ambientais.

§ 1º. As tarifas poderão destinar parcela de seus valores ao fundo previsto no § 1º do artigo 29, bem como incorporar subsídios internos ou cruzados, inclusive a adoção de tarifas sociais para usuários de baixa renda.

§ 2º. As normas legais, regulamentares e contratuais, conforme o caso, deverão dispor explicitamente sobre as parcelas de custos que não poderão ser incorporadas às tarifas de serviços de saneamento básico.

§ 3º. Não poderão ser contabilizados para efeito de remuneração de capital do prestador dos serviços os investimentos realizados:

a) diretamente pelo titular do serviço, qualquer que seja a fonte dos recursos;

b) por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que resultem em bens doados ou transferidos em decorrência de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;

§ 4º . Para cumprimento da diretriz prevista no inciso IX do caput deste artigo, o sistema de remuneração dos serviços poderá prever:

I - valores unitários estabelecidos de forma progressiva para cada uma das categorias de usuários de determinado serviço, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo, tendo como referência o valor médio que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro;

II - valores unitários diferenciados, para uma mesma categoria ou entre distintas categorias de usuários, estabelecidos em razão das características de complementaridade dos serviços, da finalidade da utilização, dos padrões de qualidade, ou dos danos ou impactos negativos evitados ao meio ambiente;

III - valor mínimo, fundamentado no custo fixo mínimo necessário, ou valor básico, baseado no custo do fornecimento de quantidade mínima de consumo ou de utilização, para a garantia da saúde pública e da equidade social e territorial; e

IV - valores sazonais, para as localidades sujeitas a ciclos significativos de variação da demanda dos serviços, em períodos distintos do ano, fixados mediante critérios e regras que protejam os usuários permanentes dos impactos dos custos adicionais.

§ 5º . Para grandes usuários comerciais, industriais e condomínios residenciais, bem como para os usuários temporários de qualquer categoria, poderão ser firmados contratos de prestação de serviços com preços e condições especiais, que objetivem maior racionalidade na gestão e preservem o equilíbrio econômico-financeiro, respeitando os usos essenciais.

§ 6º . Em situação crítica de escassez de recurso hídrico que obrigue o racionamento temporário do fornecimento de água, o sistema de remuneração poderá prever mecanismos de contingência com objetivo de implementar a gestão da demanda e garantir o equilíbrio financeiro da prestação do serviço.”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de saneamento básico se caracterizam como serviços industriais de utilidade pública; portanto, remunerados por meio de tarifas.

Há necessidade prever o atendimento aos municípios mais pobres e menos desenvolvidos do país, por meio de tarifas e subsídios internos ou cruzados, na forma de emenda apresentada àquela definição. Atualmente, 3200 municípios brasileiros se beneficiam da prática simples e justa dos subsídios cruzados. Caso eles não existissem, esses municípios teriam serviços mais caros, em qualidade inferior, ou mesmo não estariam sendo atendidos.

Ademais, a emenda visa simplificar a redação e torná-la mais adequada ao texto de diretrizes gerais. Fica também assim evidenciada a possibilidade das tarifas incorporarem os subsídios internos ou cruzados, na forma de emenda apresentada àquela definição, sendo vital para o setor de saneamento básico viabilizar o atendimento dos municípios menores e mais pobres do país, especialmente, aqueles das regiões menos desenvolvidas.

O Governo Federal não tem competência para estabelecer critérios para fixação de tarifas de serviços em que não seja titular. A competência federal se limita, no que concerne à competência legislativa, a definir diretrizes gerais. A norma proposta extrapola a competência federal, ferindo a autonomia constitucional dos

estados e dos municípios, tornando-se flagrantemente inconstitucional, sendo necessária sua revisão.

Investimentos realizados ou viabilizados com os subsídios internos ou cruzados, na forma de emenda à sua definição, são essenciais para a prestação e desenvolvimento de serviços em 3200 municípios brasileiros.

A competência do Ministério da Saúde se refere ao estabelecimento de parâmetros mínimos para a potabilidade da água para consumo humano, e não a valores de tarifas. Tal dispositivo extrapola a competência federal e invade a competência dos titulares dos serviços, ferindo a autonomia dos entes federados.

Deputado EDUARDO CUNHA
Vice-líder do PMDB

A3BC9BA410 * A3BC9BA410 *